



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.902325/2015-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.954 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente SEMEP LOGÍSTICA E CONSTRUÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO.

É intempestiva a Manifestação de Inconformidade interposta após o decurso do prazo de trinta dias da ciência da exigência.

A tempestividade é pressuposto intransponível para a instauração litigiosa.

Não se conhece do Recurso Voluntário cuja Manifestação de Inconformidade sequer foi conhecida em primeira instância, posto não ter sido instaurado qualquer litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 105-001.238, proferido pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 05, que, por unanimidade de votos, julgou a Manifestação de Inconformidade não conhecida (fls. 121/125).

O litígio decorreria do Despacho Decisório emitido, em 08/09/2015, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem-MG, com número de rastreamento 108886323, cópia inserta no processo, que não reconheceu integralmente as retenções na fonte declaradas no PER/DCOMP nº 23461.50771.111113.1.3.03-5412 (detentora do demonstrativo de crédito), e, por conseguinte, homologou parcialmente a compensação a ele vinculada.

Da análise do pleito, a Autoridade Administrativa concluiu que o valor das retenções na fonte de CSLL, referente ao 3º trimestre do ano-calendário de 2013, era de R\$ 118.742,21. Contudo, por haver uma “CSLL devida” de R\$ 107.159,17, o saldo negativo disponível foi de R\$ 11.583,04, sendo que a Manifestante declarou um valor de R\$ 118.742,21. Abaixo, segue quadro-resumo “Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal” do Despacho Decisório:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	118.742,21	0,00	0,00	0,00	0,00	118.742,21
CONFIRMADAS	0,00	118.742,21	0,00	0,00	0,00	0,00	118.742,21

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 118.742,21 Valor na DIPJ: R\$ 118.742,21
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 225.901,38
CSLL devida: R\$ 107.159,17
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 11.583,04
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
103.329,16	20.665,83	21.709,45

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

Em sede de manifestação de inconformidade, preliminarmente, defendeu a tempestividade da mesma, cuja contagem para apresentação se iniciaria com o indeferimento do seu pedido de dilatação de prazo ocorrido em 09/11/2015 (segunda-feira):

(...) Assim, o prazo para protocolo tempestivo desta Manifestação de Inconformidade findar-se-á no dia 08/12/2015 (terça-feira)

Ainda preliminarmente, pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído em decorrência da não homologação, pelo reconhecimento da tempestividade da Manifestação de Inconformidade.

O mérito argumentou que o “Saldo de CSLL informado no PER/DCOMP (R\$ 118.742,21) já abateu do débito da própria CSLL (R\$ 107.159,17), sendo que o crédito total para o 3º trimestre de 2013 era de R\$ 225.901,38 e, portanto, suficiente para quitar tanto a CSLL quanto o IRPJ.

Pleiteou ainda a “produção de prova pericial por meio de diligência própria”, bem como a “produção de todos os meios de prova em direito permitidas, notadamente a documental que ora se faz juntada”.

O interessado traz aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: cópia da DIPJ 2014/Ano-Calendário 2013 (fls. 50 a 116).

A d. DRJ rejeitou a preliminar de tempestividade, posto que a contagem do prazo para apresentação da Manifestação de Inconformidade se inicia com a ciência do “...teor do Despacho Decisório” e com isto restou não conhecida a peça de defesa:

No caso concreto, tal ditame legal não poderia sequer ser invocado, em razão de não ter sido apresentada a Manifestação de Inconformidade durante o prazo legal determinado (30 dias, a contar da ciência do teor do Despacho Decisório), precluindo, assim, qualquer direito a uma eventual complementação probatória.

Por ter sido considerada intempestiva, a Manifestação de Inconformidade da Interessada não será conhecida. No caso, em razão do sujeito passivo ter alegado em sua peça de defesa a tempestividade da Manifestação de Inconformidade, a fase litigiosa do procedimento está sendo instaurada com relação, apenas, à sua tempestividade, deixando, assim, de haver julgamento no tocante às demais alegações apresentadas pela Manifestante.

Desta forma, por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de tempestividade e julgar NÃO CONHECIDA a Manifestação de Inconformidade.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por via postal em 22.10.2020 (Cópia de Aviso de Recebimento – AR, de fl. 186), apresentou Recurso Voluntário em 23.11.2020, assim manejado (fls. 137/154).

DA PRELIMINAR

Em sede de preliminar a Recorrente reconhece que a contagem do prazo para apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação do pedido de compensação é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do despacho que a indeferiu, conforme excerto extraído do seu Recurso (fl. 141):

Nesse sentido, frise-se que o prazo para apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação do pedido de compensação é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do despacho que a indeferiu, nos termos do art. 135 da IN RFB nº 1.717/17 c/c art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430/96, in verbis:

Contudo, para a Recorrente, existindo manifestação expressa solicitando dilação de prazo, a contagem se iniciaria a partir desta deliberação

No presente caso, a Recorrente apresentou pedido de dilação de prazo, que foi deliberado por meio de decisão, cuja intimação foi recebida em 09/11/2015. Assim, somente a partir desta data iniciou-se a contagem do prazo para o protocolo da Manifestação de Inconformidade, mormente porque o contribuinte não pode ser prejudicado pela morosidade da Administração na análise do seu pleito.

Concluindo, assim que “...efetuado o protocolo da Manifestação de Inconformidade em 07/12/2015, em observância, portanto, ao prazo previsto em lei, é patente a sua tempestividade.”

DO MÉRITO

Defendeu que ao colacionar aos autos todos os documentos suficientes à comprovação do seu direito, a análise do mérito discutido na Manifestação de Inconformidade seria imperiosa, sob pena de flagrante violação ao princípio da verdade material.

Sustentou seu direito ao crédito cujo valor teria sido declarado na DIPJ da Recorrente, e, com o saldo relativo à compensação, se pretendia extinguir o débito de IRPJ apurado no valor de R\$ 114.600,00.

Extraí-se da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica que, no 3º trimestre de 2013, a Recorrente apurou um saldo de R\$ 107.159,17 (cento e sete mil, cento e cinquenta e nove reais e dezessete centavos) a pagar à título de CSLL, ao passo que havia retido na fonte o montante de R\$ 225.901,38 (duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e um reais e trinta e oito centavos).

Nesse sentido, após o desconto da parcela devida em relação ao período apurado, subsistiu o saldo remanescente no valor de R\$ 118.742,21 (cento e dezoito mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos). Vejamos:

Assim, restaria cristalina a existência do crédito indicado no PER/DCOMP, de modo que a homologação parcial foi fruto de um equívoco, que se deu ao descontar do crédito apurado (R\$ 118.742,21) valor que já havia sido objeto de compensação (R\$ 107.159,17), conforme indica o despacho decisório.

Além disso, referido crédito, qual seja, no montante de R\$ 118.742,21, é inequivocamente suficiente para a quitação do débito indicado em declaração, relativo ao IRPJ apurado no valor de R\$ 114.600,00.

Dessa forma, diante da idoneidade e suficiência dos créditos apurados, o que se comprova pelos documentos anexos, é imperioso o acolhimento da Manifestação de Inconformidade para deferir integralmente o pedido de compensação inserido no PER/DCOMP 23461.50771.1111131.3.03.5412.

DA DILIGÊNCIA CONTÁBIL

Asseverou a Recorrente que no intuito de comprovar seu direito creditório teria juntado sua Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica (DIPJ completa).

Contudo, prossegue a Recorrente, caso se entenda que as provas documentais apresentadas não são satisfatórias, vem requerer a produção de prova pericial por meio de diligência própria, quando deverá ser apurado pela própria Autoridade Fiscal o saldo negativo de IRPJ disponível à época do pedido da compensação.

Ora, a apuração e comprovação da existência do crédito total de CSLL no valor de R\$ 225.901,38 no 3º trimestre de 2013, suficiente para compensar os débitos de IRPJ e a CSLL do mesmo período, é uma prova essencial para a regular e justa apreciação do mérito do pedido de compensação e da manifestação de inconformidade.

Defendeu que a realização de diligência e análise técnica ou pericial encontra fundamento no art. 16 do Decreto nº 70.235/72, que visa, sobretudo, assegurar o seu direito à ampla e devida defesa a que faria jus.

Assim, caso se entenda que as provas apresentadas, notadamente a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e a própria PER/DCOMP não são suficientes para comprovação da suficiência do crédito, requer-se sejam os autos baixados em diligência e respondidos os quesitos indicados acima, também constantes da Manifestação de Inconformidade.

DA OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE COMPENSAÇÃO INDICADA PELA CONTRIBUINTE

Asseverou que dada a obrigatoriedade de observância da ordem de débitos indicada na declaração de compensação e tendo em vista a vedação de compensação de ofício, restaria cristalino que o crédito seria suficiente para quitação do débito indicado, qual seja, o Imposto de Renda apurado no valor de R\$ 114.600,00 (cento e quatorze mil e seiscentos reais), devendo, na remota hipótese de se entender que a CSLL apurada no período não tenha sido quitada, ser promovida cobrança autônoma.

Destarte, é absolutamente imperioso o provimento deste Recurso para acolher a Manifestação de Inconformidade, homologando-se integralmente o pedido de compensação inserido no PER/DCOMP 23461.50771.1111131.3.03.5412.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

Por todo o exposto requer a Recorrente:

- a) Seja recebido e conhecido o presente Recurso, posto que tempestivo, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 137 da IN RFB nº 1.717/17 c/c art. 151, inciso III, do CTN;
- b) Seja reconhecida a tempestividade da Manifestação de Inconformidade, para dela conhecê-la, analisando-se o mérito das alegações da Recorrente;
- c) Ainda que não seja reconhecida a tempestividade, seja analisado o mérito da Manifestação de Inconformidade, em estrita observância ao princípio da verdade material.
- d) Seja reconhecida a idoneidade e suficiência dos créditos apurados, com o consequente acolhimento da Manifestação de Inconformidade para homologar integralmente o pedido de compensação inserido no PER/DCOMP nº 23461.50771.1111131.3.03.5412; e
- e) Caso se entenda que as razões e os documentos juntados não são suficientes para apurar a suficiência do crédito ou a regularidade da compensação, seja deferida a realização de perícia técnica, nos termos do art. 16, IV do Decreto 70.235/72, com vistas a garantia do direito de defesa da Recorrente, conforme quesitos indicados neste Recurso.

Por fim, que todas as intimações sejam feitas em nome dos procuradores signatários, em seu endereço profissional, indicado no rodapé desta manifestação, sob pena de nulidade dos atos praticados.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1003-003.954 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13603.902325/2015-76

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela SEMEP LOGÍSTICA E CONSTRUÇÃO LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Contudo, não pode ser conhecido.

Como relatado, nesta fase processual importa verificar se o litígio restou instaurado ante a apresentação intempestiva da manifestação de inconformidade.

Consta nos autos que a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 17/09/2015 (fl. 13), contudo a Manifestação de Inconformidade foi apresentada (fls. 14 a 25) somente em 07/12/2015, portanto, fora do prazo legal, não sendo hábil para a instauração da fase litigiosa, entendimento consubstanciado no r. Acórdão.

Assim, sequer cabe analisar as razões preliminares postas em sede recursal.

Vejamos que o PAF determina categoricamente que o prazo para apresentação de Manifestação de Inconformidade se inicia com a ciência da intimação da exigência, não existindo qualquer dispositivo que estabeleça a interrupção da sua contagem.

Por seu turno, a tese despontada já restou enfrentada pela d. DRJ, ocasião em que foi rejeitada (destaquei):

Em que pese a alegação da Manifestante de que a contagem do prazo inicial deve ser a ciência do indeferimento do pleito referente à dilação de prazo para entrega da Manifestação de Inconformidade, ocorrida no dia 09/11/2015, **tal argumento não se sustenta**. Com efeito, consta dos autos o Ofício nº 308/2015 RFB/DRFCON/SAORT, datado de 23 de outubro de 2015, no qual há a seguinte informação “não há previsão legal para dilação de prazo para apresentação de Manifestação de Inconformidade e, portanto, sua solicitação protocolada em 09/10/2015 foi indeferida e permanece a determinação contida no Despacho Decisório” (fl. 31).

Neste caminhar, restou claro que o prazo de trinta dias para apresentação da manifestação do contribuinte encerrou-se em 19/10/2015, consequentemente, a manifestação de inconformidade, apresentada apenas em 07/12/2015, é intempestiva, uma vez que já havia decorrido o prazo de trinta dias, previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972¹.

De mais a mais, o Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, ao regulamentar o PAF estabelece que o Recurso Voluntário é interposto contra **decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo**,

¹ Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 73. **O recurso voluntário** total ou parcial, que tem efeito suspensivo, poderá ser interposto **contra decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo**, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão. (grifei)

Em relação à Declarações de Compensação o Decreto nº 7.574, de 2011, em seu art. 109, determina que o recurso ao CARF cabe tão somente da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade (destaque nosso),

Art. 119. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no art. 110, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 9º , incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17).

§ 1º **Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso** ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 10, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17; Decreto nº 70.235, de 1972, art. 25, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

Destarte, no caso em tela, frente à intempestividade da Manifestação de Inconformidade, posto que a d. DRJ rejeito a preliminar de tempestividade, o litígio sequer foi instaurado:

No caso concreto, tal ditame legal não poderia sequer ser invocado, em razão de não ter sido apresentada a Manifestação de Inconformidade durante o prazo legal determinado (30 dias, a contar da ciência do teor do Despacho Decisório), precluindo, assim, qualquer direito a uma eventual complementação probatória.

Por ter sido considerada intempestiva, a Manifestação de Inconformidade da Interessada não será conhecida. No caso, em razão do sujeito passivo ter alegado em sua peça de defesa a tempestividade da Manifestação de Inconformidade, a fase litigiosa do procedimento está sendo instaurada com relação, apenas, à sua tempestividade, deixando, assim, de haver julgamento no tocante às demais alegações apresentadas pela Manifestante.

Pelo exposto, não se conhece do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria